

# A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO CONCEITO DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco — UFPE. Professor Assistente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual — IBDP. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo - ANNEP.

## RESUMO

Este ensaio busca responder à questão sobre qual é o limite de tempo considerado razoável para a duração de um processo. Examinam-se os critérios e elementos adotados por diversas cortes para definição do conceito de duração razoável do processo, dentre eles, os adotados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, nomeadamente: 1) a complexidade do litígio; 2) a conduta pessoal da parte lesada; 3) a conduta das autoridades envolvidas no processo; 4) o interesse em jogo para quem pleiteia a indenização. Analisa-se, separadamente, o elemento adotado com exclusividade pelo Tribunal Constitucional da Espanha, qual seja, as margens

ordinárias de duração dos litígios do mesmo tipo daquele em que ocorreu a demora excessiva. Conclui-se que tal classificação é amplamente seguida pelos diversos tribunais que apreciam a matéria, sendo interessante seu estudo e eventual adoção no Brasil, embora não esteja imune a críticas. Entende-se, por fim, que não se afigura adequada a recepção do critério extra adotado pelo Tribunal Constitucional da Espanha no Brasil, em virtude da possibilidade de estandardização de índices insatisfatórios, e de aceitação da lentidão processual reinante como algo normal e conforme a Constituição.

**Palavras-chave:** Razoável duração do processo — Elementos de definição — Tribunal Europeu de Direitos Humanos — Tribunal Constitucional da Espanha.

## INTRODUÇÃO

O direito fundamental à razoável duração do processo, dirigido a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, foi incluído no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, por intermédio da Emenda Constitucional n. 45/2004, a chamada Reforma do Poder Judiciário.<sup>1</sup> Embora tal direito já existisse no sistema jurídico pátrio desde 1992, quando da incorporação do Pacto de San José da Costa Rica, a sua constitucionalização trouxe várias consequências jurídicas que ainda demandam exame mais acurado pela doutrina.

O consectário lógico, e que se percebe à primeira vista, foi tornar inequívoco o *status* constitucional do instituto.<sup>2</sup> Cappelletti leciona que as garantias fundamentais do processo, por mais antigas que sejam, foram gradualmente esquecidas e espezinhadas. Portanto, para que tenham uma aplicação mais efetiva, tais garantias passaram a integrar as modernas Constituições de vários países.<sup>3</sup> Algumas outras decorrências da novel posição da razoável duração do processo são: 1) incentivo à pesquisa e aos estudos doutrinários; 2) uso do princípio como razão de decidir; 3) atuação do Poder

---

<sup>1</sup> Interessante observar-se que o rol de direitos fundamentais do art. 5º permanecia intocado desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. A alteração em comento denota, de um modo bastante claro, a importância dispensada pela sociedade brasileira ao tema nos tempos atuais, e o seu anseio por mais rapidez no julgamento dos processos. Vide SPALDING, Alessandra Mendes. “Direito Fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues, GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel, FISCHER, Octávio Campos e FERREIRA, William Santos (coord.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 32.

<sup>2</sup> A propósito, a posição constitucional imprime ao princípio todos os atributos inerentes a tal *status*, dentre eles: supremacia, incidência imediata, caráter vinculativo, e ainda, a possibilidade de servir de base ao controle de constitucionalidade, seja pela via concentrada – em sede de ação direta de inconstitucionalidade –, seja pela via difusa – através da interposição de recurso extraordinário. Cf. VIANA, Juvêncio Vasconcelos. “Da duração razoável do processo”. *Revista Dialética de Direito Processual - RePro*, São Paulo, n. 34, jan. 2006, p. 57-58.

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, a. 17, n. 65, jan./mar. 1992, p. 139.

Público para concretização do mandamento constitucional; 4) inconstitucionalidade das leis que atentem contra a razoável duração do processo; e 5) indenizabilidade dos danos sofridos com a demora do processo.

A fim de possibilitar a plena eficácia do direito fundamental em estudo, com a concretização de todas as suas finalidades, torna-se imprescindível a busca de uma definição mais precisa do conceito de razoável duração do processo. Com esse intuito, serão estudados os critérios para determinação do conceito de prazo razoável em cada caso concreto, tomando-se como base a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. Frise-se que o presente artigo enfoca primordialmente os processos cíveis, uma vez que os feitos penais demandariam algumas considerações adicionais, que desbordam dos limites deste estudo.

## 1 CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A razoabilidade da duração do processo tem um conteúdo mínimo que permite identificá-la,<sup>4</sup> sem a presença do qual a dilação indevida resta patente. Em alguns casos, com efeito, a ausência de razoabilidade é tão evidente que permite afirmar, sem chance de erro, estar-se diante de um caso em que foi lesado o princípio da duração razoável do processo. Seria o caso, por exemplo, de um processo com duração superior a 20 (vinte) anos sem o devido desfecho. No dizer de Danielle Annoni:

---

<sup>4</sup> SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. “O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues, GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel, FISCHER, Octávio Campos e FERREIRA, William Santos (coords.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 42-43.

A definição precisa do que se deve entender por prestação da justiça em um prazo razoável ainda está em construção, mas, por certo, já se pode identificar quando este direito do cidadão não foi respeitado, culminando na demora da prestação jurisdicional, ou seja, em atividade defeituosa do Estado ao dizer o direito, o que enseja responsabilização.<sup>5</sup>

Outro exemplo de duração absolutamente excessiva do processo, hipótese concreta em que não houve qualquer hesitação na caracterização da irrazoabilidade do tempo de tramitação processual, pode ser colhido na jurisprudência da Comissão Europeia, em sentença proferida no caso Clerc, em 26 de abril de 1990, de onde se extrai o seguinte trecho:

Señala la Comisión que las partes coinciden en reconocer que la causa era un tanto compleja, como lo demuestran, por lo demás, las cuestiones de hecho y de Derecho suscitadas. Sin embargo, esta complejidad no justifica por sí sola un período de casi trece años. [...].

En sí, este período es excesivo. Aunque se tenga en cuenta la complejidad del asunto, considera la Comisión que la duración del procedimiento se debió a la forma en que las autoridades judiciales lo dirigieron.<sup>6</sup>

Entretanto, se por um lado, é relativamente singelo aferir a ausência de razoabilidade nos casos de duração extremada sem resolução da lide, o mesmo não se pode dizer dos casos em que a demora não é tão exorbitante. Para a constatação da presença ou ausência da razoável duração do processo, nesses casos, fez-se mister a elaboração de critérios que auxiliem na identificação da razoabilidade da tramitação da demanda.

Existem algumas classificações e diferentes critérios adotados, mas foi o Tribunal Europeu de Direitos Humanos quem

<sup>5</sup> ANNONI, Danielle. *Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 83.

<sup>6</sup> BARTOLOMÉ, Plácido Fernández-Viagas. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Madrid: Civitas, 1994, p. 89, nota 117.

analisou com mais proficiência essa questão, elaborando critérios de densificação do princípio da razoável duração do processo, cujo êxito pode ser medido pela frequência com que a referida classificação é seguida em várias cortes ao redor do globo.

## 1.1 Elementos adotados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos adota quatro critérios para auxiliar na determinação da duração razoável do processo no caso concreto. Examinaremos os referidos critérios, formulando críticas e sugestões de modo a aperfeiçoá-los e complementá-los.

Seguindo a doutrina formada no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (por exemplo, as sentenças nos casos König, de 10.03.1980; Bucholz, de 06.05.1981; Eckle, de 15.07.1982; Foti e outros, de 10/12/1982; Corigliano, de 10.12.1982; Pretto, de 08.12.1983; Zimmermann-Steiner, de 13.07.1983; Lechner e Hess, de 23.04.1987; Capuano, de 25.06.1987; Baggetta, de 25.06.1987; Milasi, de 25.06.1987; Sanders, de 07.07.1990; Moreiras de Azevedo, de 23.10.1990; Vernillo, de 20.02.1991; entre outras), o Tribunal Constitucional da Espanha aduz que a noção de dilação processual indevida remete a um conceito jurídico indeterminado, cujo conteúdo concreto deve ser obtido mediante a aplicação de critérios objetivos às circunstâncias específicas de cada caso.<sup>7</sup>

O TEDH, ao longo dos vários julgamentos proferidos sobre o tema, assentou alguns critérios objetivos utilizados para determinação da duração razoável do processo, mediante o cotejo com as particularidades do caso concreto, nomeadamente: 1) a complexidade do litígio; 2) a conduta pessoal da parte lesada; 3) a conduta das autoridades envolvidas no processo; e 4) o interesse em jogo para o demandante da indenização.<sup>8</sup> Entendemos que o modelo criado pela jurisprudência da corte europeia ao longo de décadas é

<sup>7</sup> MARTÍN, Agustín Jesús Pérez-Cruz. *Teoría general del derecho procesal*. Coruña: Tórculo Ediciones, 2005, p. 259.

<sup>8</sup> MARTÍN, Agustín Jesús Pérez-Cruz. *Op. cit.*, p. 266-267. O autor indica inúmeros acórdãos proferidos pelo TEDH adotando esses critérios.

de fato bastante avançado, sendo de inestimável valia a sua adoção no Brasil.

Tal classificação é seguida, dentre várias outras, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela Corte de Cassação da Itália, pelo Tribunal Constitucional da Espanha, e, em geral, por todos os tribunais que apreciam a matéria, tamanha é a influência atingida pelo TEDH. A propósito, esse é um dos exemplos em que resta bem demonstrada a crescente importância do papel dos tribunais supranacionais na integração interestatal e entre culturas diversas. Como se vê, o papel de integração exercido pela Corte Europeia ultrapassou, há muito, as barreiras desse continente e espalhou-se livremente mundo afora.

A Corte de Cassação da Itália adota os mesmos critérios arrolados pelo Tribunal Europeu, embora frise que os julgados desse último, no que tange à interpretação do art. 6º, parágrafo primeiro, da Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, não tenham eficácia diretamente vinculante para o magistrado italiano. A despeito disso, os critérios elaborados pelo TEDH para a valoração da razoável duração do processo foram positivados no direito italiano, em virtude do disposto no art. 2º, 1 e 2, da *Legge Pinto* (Lei n. 89, 24 de março de 2001)<sup>9</sup>, que se refere ao direito a uma justa reparação, por violação à duração razoável de que trata o art. 6º, parágrafo primeiro, da Convenção Europeia, arrolando como elementos para aferição da violação a complexidade do caso e o comportamento das partes e das autoridades participantes do processo.<sup>10</sup> Ademais, embora as sen-

<sup>9</sup> A *Legge Pinto*, em seu artigo 2º, 2, dispõe que: “Na aferição da violação o juiz considera a complexidade do caso e, em relação a ela, o comportamento das partes e do juiz do procedimento, assim como aquele das demais autoridades chamadas a participar ou a, de qualquer maneira, contribuir para sua definição”. ROMANO, Giovanni, CANNAVALE, Stefania, ALBINI, Margherita Cardona, JASONNA, Stefania, FASCIGLIONE, Marco. *L’equa riparazione nei più recenti orientamenti della Corte di Cassazione e della Corte Europea: la Convenzione Europea dei Diritti dell’Uomo e l’ordinamento italiano dopo l’intervento delle sezioni unite*. Milano: Cosa & Come, 2005, p. 319.

<sup>10</sup> Conferir o *Cass.*, 1 sez., 8 agosto 2002, n. 11987, Pres. Delli Priscoli, est. Morelli e o

tenças da Corte de Estrasburgo não vinculem diretamente o juiz italiano, como dito, constituem, no entanto, para a Corte de Cassação Italiana “o seu primeiro e mais importante guia hermenêutico.”<sup>11</sup>

O Tribunal Constitucional da Espanha, como afirmado, adota os critérios referidos, temperando-os com um critério extra, não acolhido pela Corte Europeia, qual seja, as margens ordinárias de duração dos litígios do mesmo tipo daquele em que ocorreu a suposta demora irrazoável, ou em outras palavras, a duração média dos processos da mesma classe do submetido a julgamento, o que será analisado em tópico próprio mais adiante.

De extrema relevância a lição de José Rogério Cruz e Tucci<sup>12</sup> sobre o tema:

O reconhecimento desses critérios traz como imediata consequência a visualização das *dilações indevidas* como um conceito indeterminado e aberto, que impede de considerá-las como a simples inobservância dos prazos processuais prefixados.

[...].

Também não poderão ser tachadas de ‘indevidas’ as dilações proporcionadas pela atuação dolosa da defesa, que, em algumas ocasiões, dá azo a incidentes processuais totalmente impertinentes e irrelevantes.

Calha trazermos, ainda, os ensinamentos de Danielle Annoni<sup>13</sup>, *in verbis*:

Não coincidentemente, os critérios adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são os mesmos adotados

---

Cass., 1 sez., 13 settembre 2002, n. 13422, Pres. Delli Priscoli, est. Morelli. PETROLATI, Franco. *I tempi del processo e l'equa riparazione per la durata non ragionevole (la c.d. "legge Pinto")*. Milano: Giuffrè, 2005, p. 86.

<sup>11</sup> Na expressão adotada pela Corte de Cassação no Cass., 1 sez., 19 novembre 2002, n. 16262, Pres. Delli Priscoli, est. Rordorf. PETROLATI, Franco. *Op. cit.*, p. 86-87 (tradução nossa).

<sup>12</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. Ed. São Paulo: RT, 1997, p. 68.

<sup>13</sup> ANNONI, Danielle. *Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 156.

pelo Tribunal Europeu, quais sejam: a complexidade do caso, a conduta das partes e a conduta da autoridade competente que apreciou o caso na ordem interna.

Isso se deve a um simples fato: a experiência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que herdou a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos e da extinta Comissão Europeia de Direitos Humanos.

Cada um dos critérios objetivos de determinação da duração razoável do processo utilizados pelo TEDH será examinado em tópicos autônomos.

### *1.1.1 A complexidade do litígio*

A complexidade do litígio constitui o critério inicial de objetivação utilizado pelo TEDH, servindo como ponto de partida para valorar, em cada caso concreto, sobre o cumprimento ou a violação do conteúdo fundamental do direito à razoável duração do processo. Também é o primeiro elemento versado pelos doutrinadores quando dissertam sobre o tema.

O referido critério justifica, em algumas hipóteses, a demora processual, precisamente devido ao maior período de tempo que as particularidades de uma determinada demanda podem exigir para a aplicação da justiça no caso concreto. De fato, embora se reconheça a importância da celeridade dos procedimentos judiciais, ela não pode ser considerada como um valor absoluto e incondicionado, não se podendo descurar da justeza das decisões e da boa administração da justiça, como enfatizou em diversos casos o TEDH.<sup>14</sup> A rapidez da tramitação processual é apenas um dos elementos para a concretização de uma boa administração da justiça, não podendo

---

<sup>14</sup> No caso *Matznetter*, julgado em 10.11.1969, por exemplo, o Tribunal Europeu aduziu que não se pode perder de vista que, se um acusado detido tem direito a que seu caso seja tratado com prioridade e particular diligência, esta não deve prejudicar a boa administração da justiça. Confira-se: BARTOLOMÉ, Plácido Fernández-Viagas. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Madrid: Civitas, 1994, p. 89.



ser valorada de forma isolada, sem que estejam presentes, ao seu lado, as demais garantias do processo.

A complexidade pode provir tanto dos fatos da causa como do direito aplicável à mesma;<sup>15</sup> pode resultar da quantidade de pessoas implicadas nos fatos a serem elucidados no processo, ou ainda de saber se a questão versada está vinculada a algum interesse nacional, e, em algumas ocasiões, da matéria e da própria natureza do litígio.<sup>16</sup> O Tribunal Europeu tem admitido a existência de complexidade jurídica procedimental em função da dificuldade de encontrar determinadas testemunhas, da necessidade de provas periciais complexas, da conexão de ações, da multiplicidade de incidentes processuais suscitados pelas partes, da interação entre procedimentos administrativos e judiciais, e da apresentação de questões novas e de difícil interpretação jurídica,<sup>17</sup> sendo este último fenômeno, diga-se, extremamente comum no ordenamento jurídico brasileiro, em que são conhecidas a prolixidade e a imprecisão dos legisladores.

Além disso, a causa, sob exame, pode ser mais complexa do que a média dos processos da mesma natureza, devido a uma grande quantidade de fatos a serem provados, ou à densidade das questões jurídicas a serem discutidas e apreciadas nos autos, ou mesmo às circunstâncias peculiares que cercam a lide, justificando-se, nesse caso, um tratamento processual excepcionalmente dilatado no tempo. Uma lide que demande extensa produção probatória, por exemplo, exigirá mais tempo de tramitação do que outra que verse meramente sobre questões de direito, inexistindo controvérsias fáticas.

---

<sup>15</sup> Nesse exato sentido, confirmam-se as sentenças proferidas pelo TEDH nos casos *Borgese*, de 26/02/92, *Unión Alimentaria Sanders S.A.*, de 0./0.19/89, *Milasi*, de 25/06/87, e *Zimmermann y Steiner*, de 13/07/83, e também os julgados do Tribunal Constitucional da Espanha, sob a numeração 69/94 e 223/88, conforme referido em PONS, Enrique García. *Responsabilidad del Estado: la justicia y sus límites temporales*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997, p. 137, notas 20 e 21.

<sup>16</sup> GALLI BASUALDO, Martín. *Responsabilidad del Estado por su actividad judicial*. Buenos Aires: Hammurabi, 2006, p. 139.

<sup>17</sup> PONS, Enrique García. *Responsabilidad del Estado: la justicia y sus límites temporales*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997, p. 139-140.

Julga-se útil destacar a diferenciação elaborada por Samuel Miranda Arruda entre complexidade interna e externa.<sup>18</sup> A primeira, que pode ser mais apropriadamente designada de endoprocessual, corresponde à complexidade de um determinado processo em apreciação, a qual, como visto, pode provir tanto dos fatos como do direito aplicável à demanda. A segunda, a seu turno, chamada de complexidade processual sistêmica, reflete a proliferação de normas de direito material e processual complicadas ou imprecisas, e/ou um sistema judiciário confuso e burocrático. Não se trata, nesse último caso, de complexidade apta a escusar a violação ao prazo razoável de tramitação dos processos judiciais.<sup>19</sup> É que, nessa hipótese, a complexidade não diz respeito a um processo específico, sendo fruto de um sistema estruturalmente inadequado e kafkiano. O referido sistema gera artificialmente uma complexidade em processos que, *per se*, não deveriam ter essa característica. A complexidade estrutural, como enfatiza o autor mencionado, “antes de prestar-se a justificar a demora dos processos, vem mesmo é agravar a responsabilidade do Estado, que faltou com o dever de formação de um sistema processual justo, funcional e simples”<sup>20</sup>, principalmente em razão da incumbência do Estado de promover a simplificação dos procedimentos judiciais e administrativos, de forma a tornar o sistema mais funcional, eficaz, e, conseqüentemente, dotado de maior celeridade.

Registre-se, a propósito, a posição do Tribunal Europeu, de que a existência de múltiplas instâncias recursais pode, até certo

---

<sup>18</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 306-307.

<sup>19</sup> Cabe aqui registrar o posicionamento de Gimeno Sendra sobre o ponto. O autor espanhol, em manifestação da qual discordamos pelas razões expostas no corpo do texto, defende que não só a complexidade fática e jurídica, mas também as próprias deficiências do ordenamento podem ocasionar o transcurso dos prazos legais, sem que tais dilações mereçam o caráter de indevidas. SENDRA, Vicente Gimeno. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Constitución y Proceso. Madrid: Tecnos, 1988, p. 145.

<sup>20</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 307.

ponto, constituir um determinado grau de complexidade objetiva inerente ao procedimento, mas em nenhum caso pode justificar a violação do conteúdo essencial do direito a um processo dentro de um prazo razoável. Nesse sentido, a Corte Europeia ponderou que o grande número de recursos e instâncias existentes no sistema processual alemão, mesmo que voltados à respeitável preocupação com a garantia dos direitos individuais e da justiça das decisões judiciais, não exime o Estado de responder pelas consequências da demora (caso *König*, de 28.06.1978). Entretanto, nos casos *Zimmermann y Steiner*, de 13.07.1983, *Abdoella*, de 25.11.1992, *Cesarini*, de 12.10.1992, *Salerno*, de 10.12.1992 e *Brigandi*, de 19.02.1991, o TEDH desviou-se de sua posição firmada, considerando não ter ocorrido violação à duração razoável do processo, justamente em virtude do grande número de instâncias percorridas nos referidos procedimentos judiciais.<sup>21</sup>

Por fim, há que se atentar para a proliferação das demandas em massa, processos repetitivos ou *clone cases*, ou seja, litígios com matéria controvertida unicamente de direito e idêntica, sem necessidade de produção probatória, ou com necessidade de prova apenas documental. São exemplos de demandas em massa: discussão sobre a base de cálculo ou a alíquota de determinado imposto; pleito de reajuste ou de gratificação que beneficie grande número de servidores; pretensão de correção monetária das poupanças com depósitos em determinado período *etc.* Nesses casos, detecta-se a simplicidade da matéria, sendo lícito exigir-se um grau mais elevado de celeridade na resolução da lide, até mesmo em razão da existência de decisão judicial proferida pelo próprio julgador em caso anterior idêntico, e da pacificação da controvérsia em vista dos reiterados julgados sobre a questão.<sup>22</sup> Portanto, deve haver, nessa hipótese,

---

<sup>21</sup> PONS, Enrique García. *Responsabilidad del Estado: la justicia y sus límites temporales*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997, p. 141.

<sup>22</sup> Interessante registrar-se que o art. 285-A do CPC [art. 332 do NCPC] (“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente

uma menor tolerância com os atrasos, de forma a configurar uma “presunção inversa de irrazoabilidade temporal.”<sup>23</sup>

### 1.1.2 A conduta pessoal da parte lesada

Para perquirir acerca da razoabilidade do tempo transcorrido no caso concreto, deve ser observado se o demandante prejudicado cumpriu diligentemente com suas obrigações, deveres e ônus processuais, ou se, pelo contrário, manteve conduta dolosa, propiciando o atraso na prestação jurisdicional, mediante a interposição de questões incidentais manifestamente improcedentes, de recursos abusivos e protelatórios, ou ainda, provocando injustificadas suspensões de audiências. Tem plena vigência, no ponto sob análise, o princípio geral do direito segundo o qual a ninguém é dado alegar em seu favor a própria torpeza, e também a proibição do *venire contra factum proprium*.

A jurisprudência do TEDH tem posição consolidada no sentido de diferenciar esse critério em razão da matéria versada na demanda, exigindo uma diligência normal das partes nos processos cíveis e dispensando o acusado de cooperar ativamente para acelerar o processo penal.<sup>24</sup> No caso *Unión Alimentaria Sanders S.A.*, julgado em 07.07.1989, a Corte Europeia asseverou que o interessado está obrigado unicamente a cumprir diligentemente os atos que lhe concernem, a não usar manobras dilatórias e a explorar as possibilidades oferecidas pelo direito interno para abreviar o procedimento; nada lhe obriga a empreender atuações impróprias com

---

prolatada.”), disponibiliza ao magistrado uma ferramenta de grande relevância para a concretização dessa celeridade potencializada pela simplicidade da lide sob julgamento. O mencionado dispositivo legal foi incluído pela Lei n. 11.277/2006, um dos projetos de lei aprovados no Congresso Nacional para o combate da morosidade processual, integrante do pacote de projetos de lei do Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano.

<sup>23</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 308.

<sup>24</sup> NICOLIT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 80.

tal fim. No caso *Eckle*, de 15.07.1982, por sua vez, afirmou expressamente que o art. 6º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais não exige dos interessados uma cooperação ativa com as autoridades judiciais.<sup>25</sup>

A Corte de Cassação Italiana, por sua vez, segue o posicionamento da Corte Europeia, entendendo que a conduta dilatória das partes é identificada apenas quando ocorra o uso capcioso dos meios que o ordenamento ponha legitimamente à sua disposição, já que o art. 6º da Convenção Europeia e a Lei n. 89/2001 não preveem uma obrigação de colaboração ativa das partes para uma rápida definição dos processos, recaindo tal incumbência exclusivamente sobre o Estado, que, se carente, deve responder pela própria ineficiência.<sup>26</sup> Em outro julgado, o tribunal italiano reforça essa ideia, referindo que a atividade defensiva dos contendores pode influir na determinação da razoável duração da causa, mas exclusivamente na eventualidade de um uso voluntariamente distorcido do direito de defesa, com escopo dilatatório.<sup>27</sup>

O Tribunal Constitucional da Espanha segue vertente oposta à anteriormente explicitada, exigindo, a fim de que se configure a duração excessiva imputável ao Estado, a prova da colaboração do interessado no intuito da aceleração do processo. Como se lê na sentença 73/1992, de 13 de maio (BJC 134), é conhecida a doutrina da corte hispânica acerca da necessidade de o demandante interessado denunciar previamente o retardamento ou dilação, com referência expressa ao preceito constitucional, a fim de que o juiz ou tribunal possa evitar a vulneração que se denuncia. Essa queixa ou

---

<sup>25</sup> PONS, Enrique García. *Responsabilidad del Estado: la justicia y sus límites temporales*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997, p. 142-143.

<sup>26</sup> *Cass.*, 1 sez., 21 febbraio 2003, n. 2643, Pres. Delli Priscoli, est. Adamo. PETROLATI, Franco. *I tempi del processo e l'equa riparazione per la durata non ragionevole (la c.d. "legge Pinto")*. Milano: Giuffrè, 2005, p. 86.

<sup>27</sup> *Cass.*, 1 sez., 9 gennaio 2004, n. 119, Pres. Olla, est. Graziadei. PETROLATI, Franco. *Op. cit.*, p. 94. A jurisprudência da Corte de Cassação é farta nessa direção, como se pode ler na *Cass.* 21.3.2003, n.4142, GC, 2003, I, 237, s.m., e na *Cass.* 5.3.2004, n. 4512. MASONI, Roberto. *La ragionevole durata del "giusto processo" nell'applicazione giurisprudenziale*. Milano: Giuffrè Editore, 2006. (Collana Fatto & Diritto), p. 89-90.

denúncia, ante o juiz ou tribunal do caso, não implica nem supõe um simples requisito formal, nem tampouco e por si só uma prova da diligência da parte interessada, e sim, o que é mais importante, uma colaboração do interessado à tutela jurisdicional efizaz, a que obriga o art. 24 da Constituição Espanhola.<sup>28</sup> Sobre o tema, observe-se que o art. 295 da *Ley Orgánica del Poder Judicial* – diploma legal que regula o funcionamento do Poder Judiciário na Espanha – prescreve o seguinte: “En ningún caso habrá lugar a la indemnización, cuando el error judicial o el anormal funcionamiento de los servicios tuviera por causa la conducta dolosa y culposa del perjudicado”.<sup>29</sup> Portanto, segundo o entendimento adotado no país ibérico, tanto a conduta dolosa como a culposa do demandante prejudicado pode obstar a classificação da dilação como indevida.

Fica patente, destarte, a importância atribuída pela corte espanhola à atitude da parte diante da demora processual. Exige-se do reclamante uma conduta diligente na defesa dos seus direitos, sendo imprescindível a sua colaboração explícita com o fito de pôr termo à dilação. Consoante Riba Trepát, esse posicionamento finda por exigir do jurisdicionado um comportamento mais diligente que o do órgão judicial, além de lhe impor um dever de denúncia da dilação perante o magistrado. O órgão judicial, pelo contrário, resta exonerado de cumprir a norma que fixa os prazos processuais, do dever de conhecer e impedir a existência das dilatações, e do dever de impulsionar o processo.<sup>30</sup>

Entendemos que o litigante não pode ser penalizado por usar todos os recursos e meios de defesa previstos no ordenamento, desde que o faça para assegurar o direito perseguido em juízo. O que deve ser objeto de sanção é o abuso de direito e o intuito protelatório das partes. Com efeito, como se pronunciou o TEDH no caso

---

<sup>28</sup> MUÑOZ, Riánsares López. *Dilaciones indebidas y responsabilidad patrimonial de la Administración de Justicia*. Granada: Editorial Comares, 1996, p. 160.

<sup>29</sup> MUÑOZ, Riánsares López. *Op. cit.*, p. 159.

<sup>30</sup> RIBA TREPAT, Cristina. *La eficacia temporal del proceso*. El juicio sin dilaciones indebidas. Barcelona: Bosch, 1997, p. 151.

Yagci y Sargin, de 08.06.1995, “no se puede reprochar a los acusados haber sacado todo el partido posible a los recursos ofrecidos por el ordenamiento interno para asegurar su defensa.”<sup>31</sup> O mesmo entendimento foi manifestado pelo Tribunal Europeu no caso *Eckle v. Alemanha*, julgado em 15.07.1982, ocasião em que se decidiu que não pode ser reprovada a conduta do acusado que faz completo uso de todos os remédios jurídicos que a legislação coloca à sua disposição. Contudo, tal fato há de ser considerado na análise global da razoabilidade, não podendo o atraso por ele gerado ser lançado indiscriminadamente na conta do Estado.<sup>32</sup>

Ora, se o Estado oferece, por intermédio do ordenamento jurídico interno, uma gama tão vasta de recursos, exceções, meios de impugnação, sucedâneos recursais, incidentes processuais *etc.*, como pode pretender exigir que as partes não usem desse arsenal que lhes é posto à disposição? O Estado tem o dever, isto sim, de lutar pela simplificação dos procedimentos. Se assim não o faz, não pode alegar em seu favor a desorganização ou os excessos do sistema, que são resultado da sua própria atuação legislativa anterior, e mesmo da sua inércia e falta de vontade política em modificar o *status quo* da sistemática processual vigente. Idêntico raciocínio pode ser aplicado à produção probatória que deva ser realizada com intervenção do julgador, uma vez que, se a diligência requerida pela parte é procrastinatória, deve o magistrado indeferir tal meio de prova.<sup>33</sup> Caso diverso ocorre quando a responsabilidade pela produção probatória é da parte, como, por exemplo, quando a parte não comparece à audiência em que seria ouvida, ou quando não se faz presente em exame grafotécnico a que deveria se submeter. Nesses casos, não há como se imputar culpa à administração da justiça.

---

<sup>31</sup> NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 82.

<sup>32</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 304, nota 66.

<sup>33</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *Temas de direito e processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 48.

Interessante notar-se que a utilização do critério sob análise é mais perceptível sob o ângulo positivo da atuação das partes, ou seja, quando se revela a contribuição dos demandantes para o es-correito andamento do feito. Como visto anteriormente, o TEDH e o Tribunal Constitucional da Espanha divergem no que tange à cooperação ativa das partes no impulso do procedimento, não exigida pelo primeiro, mas sim pelo segundo sodalício, que considera a cooperação ativa como dever das partes. No entanto, ambas as cortes convergem em valorar favoravelmente a cooperação ativa dos demandantes. Assim, quando constatada a atitude proativa dos demandantes, já se dá um grande passo em direção à constatação da não contribuição das partes para a existência da dilação, e da imputabilidade desta ao Estado.<sup>34</sup>

Para um maior esclarecimento da matéria versada, colacionam-se alguns exemplos de condutas incompatíveis com o pleito de indenização por violação à razoável duração do processo: a reite-ração de adiamentos de audiências requeridos pela parte, quer seja em virtude de problema de saúde que não impeça o comparecimen-to pessoal (acórdão do TEDH no caso Kemmache, de 27.11.1991), quer seja em razão de frequentes trocas de advogados (acórdão do TEDH no caso König, de 28.06.1978); fuga do acusado, impedindo ou retardando o julgamento (acórdão do TEDH no caso Girolani, de 19.02.1991);<sup>35</sup> retardamento devido à renovação de atos nulos por culpa da parte; o tempo despendido pelo demandante para nomear um novo defensor; ausências do litigante às audiências.<sup>36</sup>

<sup>34</sup> PONS, Enrique García. *Responsabilidad del Estado: la justicia y sus límites tempo- rales*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997, p. 146. No mesmo local, são citados acór-dãos da Corte Europeia e do Tribunal Constitucional da Espanha adotando essa posição: no TEDH, os casos Micheli, de 26/2/93, Editions Périscope, de 26.03.1992, Mori, de 19/2/91 e Motta, de 19.02.1991; no TC, o julgado n. 69/93.

<sup>35</sup> NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 81.

<sup>36</sup> Os três últimos exemplos são referidos pelos doutrinadores italianos Medda, Octave, Ricci Ascoli e Roagna-Boano. *Apud* MASONI, Roberto. *La ragionevole du- rata del "giusto processo" nell'applicazione giurisprudenziale*. Milano: Giuffrè Editore, 2006. (Collana Fatto & Diritto), p. 89.



Por fim, cabe destacar-se que o importante, na análise da razoabilidade, é a conduta daquele que pugna pelo reconhecimento da lesão a seu direito a um julgamento rápido, e não a conduta de todos os litigantes. Caso a irrazoabilidade temporal tenha sido determinada inteiramente pela conduta da parte contrária, ou mesmo de um corréu ou litisconsorte, a equidade está a impor que o lesado não seja compelido a suportar tais ônus.<sup>37</sup> Entretanto, do mesmo modo que a conduta desidiosa da parte adversa não prejudica o pleito do litigante lesado pela morosidade, também não pode ser considerada como responsabilidade do Estado. Em outras palavras, o atraso ocasionado pela parte contrária não pode ser contabilizado no cômputo da responsabilidade do Estado pela demora irrazoável da demanda.<sup>38</sup>

Portanto, afigura-se inexato referir-se ao plural (conduta *das partes*), como inúmeras vezes procedem doutrinadores italianos (“*il comportamento delle parti*”), espanhóis (“*la conducta de las partes*”) e brasileiros, devendo-se indicar o critério no singular (a conduta *da parte lesada*). A propósito, ressalte-se que tal interpretação equivocada resulta de tradução incorreta da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. Isso porque, em diversas ocasiões, o tribunal referiu-se ao critério no plural (“*the conduct of the applicants*”, isto é, a conduta dos requerentes), como no caso *Gavazov v. Bulgaria* (*Application* n. 54659/00, julgado em 06.03.2008).<sup>39</sup> Na verdade, a referência à conduta dos requerentes é relativa aos autores da ação de indenização pela dilação indevida. Exemplo disso foi o caso *Çaplik v. Turkey* (*Application* n. 57019/00, julgado em

<sup>37</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *O Direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 305.

<sup>38</sup> Para que o demandante prejudicado não se quede indefeso, quando o retardamento da prestação jurisdicional resulta de conduta maliciosa da parte adversa, abre-se o ensejo à condenação do litigante de má-fé ao ressarcimento dos danos processuais, com espeque nos arts. 17, inciso IV, e 18, do Código de Processo Civil. Cf. CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 522-523.

<sup>39</sup> Caso *Gavazov v. Bulgaria* (*Application* n.º 54659/00, julgado em 06/03/2008). Site da Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/search.asp?skin=hudoc-en>>. Acesso em: 12 mar. 2008.

15.07.2005), em que o TEDH cita o critério no singular, aduzindo que “no que concerne à conduta do requerente, não há indicação nos autos de que ele tenha contribuído de forma especial para a duração do procedimento.”<sup>40</sup> O mesmo ocorreu no caso Plazonić v. Croatia (*Application* n. 26455/04, julgado em 06.03.2008), em que se decidiu que “a corte não considera a conduta do requerente como um fator decisivo para a excepcional duração do procedimento.”<sup>41</sup>

### 1.1.3 A conduta das autoridades envolvidas no processo

Constatando-se a excessiva duração do processo, sem que possa ser considerada razoável em virtude da complexidade do litígio ou da conduta do reclamante, deve-se passar à consideração da condução do processo pelas autoridades nele envolvidas.

O órgão judicial e as demais autoridades intervenientes na demanda devem atuar em prol da célere tramitação do feito, constituindo-se, ao lado da Administração Pública como um todo, nos principais destinatários da norma constitucional que assegura, às partes, o direito fundamental à razoável duração do processo. Caso o retardamento do processo seja imputável à conduta das autoridades públicas atuantes na lide, configura-se um dos elementos de constatação da lesão à garantia fundamental em questão.

Note-se que a responsabilidade estatal pela vulneração à razoável duração do processo prescinde da culpabilidade de um determinado agente público. Pode acontecer de os funcionários envolvidos com a demanda não se conduzirem com dolo ou

<sup>40</sup> Caso Çaplik v. Turkey (*Application* n° 57019/00, julgado em 15/07/2005). Site da Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/search.asp?skin=hudoc-en>>. Acesso em: 12 mar. 2008. No original: “as regards the applicant’s conduct, there is no indication in the case-file that he contributed noticeably to the length of the proceedings” (tradução nossa).

<sup>41</sup> Caso Plazonić v. Croatia (*Application* n° 26455/04, julgado em 06/03/2008). Site da Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/search.asp?skin=hudoc-en>>. Acesso em: 12 mar. 2008. No original: “the Court is unable to find the applicant’s conduct as decisive factor for the inordinate length of the proceedings” (tradução nossa).

culpa e, mesmo assim, a lenta tramitação ensejar a comprovação da lesão.<sup>42</sup> Isso porque a verificação da razoabilidade está centrada na atuação do Estado-juiz como um todo – isto é, em quão satisfatória é a resposta da máquina judiciária à pretensão posta em juízo pelos cidadãos –, e não apenas na conduta de determinados servidores públicos.

Não é aceitável, segundo a Corte de Estrasburgo, que se passem meses inteiros, e até mesmo anos, para que o processo avance para sua conclusão, ou que se empregue um tempo excessivo para redação das motivações da sentença e para sua publicação. Sob esse prisma, o tribunal não hesitou em atribuir relevância, em matéria cível, ao prazo de dois anos de total inatividade entre duas audiências de instrução, à realização de apenas duas audiências em três anos (caso *Holzinger v. Áustria*, julgado em 30 de janeiro de 2001), ou, em matéria penal, a um período de quatro anos e onze meses entre a interposição do apelo e o seu respectivo julgamento.<sup>43</sup> É o combate aos chamados “tempos mortos”, sintomatologia característica de grave desorganização cartorária e falhas estruturais na Administração da Justiça. O critério de verificação dos tempos mortos é bastante utilizado, e com grande êxito, na jurisprudência do TEDH e dos tribunais italianos, até mesmo em virtude da simplicidade e objetividade na sua aplicação.

Registre-se que a menção à conduta das autoridades envolvidas no processo compreende, de maneira genérica, a íntegra atuação dos poderes públicos como um todo. No caso *Guincho*, julgado pelo TEDH em 10.07.1984, Portugal argumentou em sua defesa a falta de preparação profissional do juiz encarregado do caso. A Comissão Europeia, em parecer formulado em 10.03.1983, refutou dita argumentação, considerando que:

---

<sup>42</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 309.

<sup>43</sup> DALMOTTO, Eugenio. *Diritto all'equa riparazione per l'eccessiva durata del processo*. In: CHIARLONI, Sergio (a cura di). *Misure acceleratorie e riparatorie contro l'irragionevole durata dei processi*: commento alla legge 24 marzo 2001, n. 89. Torino: G. Giappichelli Editore, 2002. (Collana Procedura Civile n. 1), p. 171-173.

As Altas Partes Contratantes são, segundo os termos da Convenção, responsáveis por todos os seus órgãos, qualquer que seja o poder a que possam pertencer. À Comissão, portanto, não cabe estabelecer se uma violação do Convênio é imputável às autoridades do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Portanto, a responsabilidade do Estado advém de uma má organização ou carência de eficácia na Administração da Justiça do país, pouco importando que o problema emane da falta de medidas legais pelo Parlamento, de uma política organizativa ineficaz, do parco aporte de recursos advindos do Poder Executivo, ou da incompetência administrativa ou profissional dos titulares do Poder Judiciário.<sup>44</sup>

Importante ressaltar que, além do juiz, diversas outras autoridades concorrem para a definição do processo em um tempo razoável, dentre eles, escrivães, oficiais de justiça, peritos, analistas e técnicos judiciários; em suma, todos os componentes do órgão judicial e demais auxiliares da justiça.<sup>45</sup> É assim por muitos motivos. Primeiro, porque os auxiliares da justiça intervêm na lide de modo a contribuir para a sua resolução, influenciando, em consequência, em seu prolongamento no tempo. Segundo, pois os atos (ou omissões) dos auxiliares da justiça são diretamente imputáveis à autoridade judiciária. Em se tratando de um perito ou de um tradutor, por exemplo, pode-se inferir uma *culpa in eligendo* – pois são indicados pelo juiz – e *in vigilando* – pois trabalham sob a direção e a supervisão do magistrado.<sup>46</sup> Com efeito, referindo-se a norma, de modo omnicompreensivo e geral, às autoridades chamadas a contribuir para a resolução do processo, emerge daí a exigência de valorar-se como relevante o comportamento de todos os órgãos de natureza

<sup>44</sup> BARTOLOMÉ, Plácido Fernández-Viagas. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Madrid: Civitas, 1994, p. 99-100.

<sup>45</sup> TARZIA, Giuseppe. “L’art. 111 Cost. e le garanzie europee del processo civile”. *Rivista di Diritto Processuale*, a. LVI (Seconda Serie), n. 1, janeiro-março 2001, p. 21.

<sup>46</sup> DALMOTTO, Eugenio. *Diritto all’equa riparazione per l’eccessiva durata del processo*. In: CHIARLONI, Sergio (a cura di). *Misure acceleratorie e riparatorie contro l’irragionevole durata dei processi*: commento alla legge 24 marzo 2001, n. 89. Torino: G. Giappichelli Editore, 2002. (Collana Procedura Civile n. 1), p. 173-174.

pública que tenham interesse formal pelo cumprimento dos atos processuais. Nesse sentido, decidiu a Corte de Cassação da Itália que a expressão “outras autoridades” não abrange unicamente os colaboradores e auxiliares do juízo, mas também órgãos diversos, como as autoridades administrativas.<sup>47</sup>

A jurisprudência da Corte Europeia entende que apenas determinados contextos de caráter excepcional, como uma crise econômica, um quadro político delicado, ou uma emergência no âmbito da ordem pública, podem determinar uma obstrução do serviço judicial, e, em consequência, um alongamento dos trâmites processuais, não devendo o Estado responder por eles, desde que adote prontamente medidas apropriadas para superar a dificuldade momentânea.<sup>48</sup>

Por fim, não se pode olvidar que as dilações processuais indevidas podem advir tanto da omissão dos órgãos jurisdicionais – o que ocorre mais comumente –, como da sua ação. Exemplo disso é o ato do magistrado que admite a produção de uma prova desnecessária, ou que determina a reabertura da instrução em causa madura para julgamento. Nesse sentido, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias informa que a hiperatividade desordenada dos órgãos jurisdicionais também provoca a dilação indevida dos processos, quando o magistrado determina a produção de provas desnecessárias à solução da demanda, como, por exemplo, a realização de perícia inócua, ou a inquirição impertinente de testemunhas.<sup>49</sup> Esse aspecto já foi

---

<sup>47</sup> Cass. 30.5.2006, n. 12.858. MASONI, Roberto. *La ragionevole durata del “giusto processo” nell’applicazione giurisprudenziale*. Milano: Giuffrè Editore, 2006. (Collana Fatto & Diritto), p. 104 e 106.

<sup>48</sup> Nesse sentido, entre tantos outros, confirmam-se os seguintes acórdãos da CEDH: caso Bagetta v. Itália, de 25.06.1987; caso Milasi v. Itália, de 25.06.1987; e caso Podbielski v. Polônia, de 30.10.1998, em: DALMOTTO, Eugenio. *Diritto all’equa riparazione per l’eccessiva durata del processo*. In: CHIARLONI, Sergio (a cura di). *Misure acceleratorie e riparatorie contro l’irragionevole durata dei processi*: commento alla legge 24 marzo 2001, n. 89. Torino: G. Giappichelli Editore, 2002. (Collana Procedura Civile n. 1), p. 168.

<sup>49</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. “Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na Reforma do Judiciário”. *Revista de Processo - Re-Pro*, a. 30, n. 128, out. 2005, p. 172.

abordado por diversas vezes no TEDH, a exemplo do caso Bock, julgado em 29.03.1989, em que a corte entendeu configurada a dilação indevida, não em virtude de uma falta de atividade judicial, mas sim de uma instrução demasiado intensa e concentrada no estado de saúde mental do demandante, o que impediu a resolução da demanda em prazo razoável.<sup>50</sup>

#### *1.1.4 O interesse em jogo para quem pleiteia a indenização*

Esse critério, designado pelos italianos de “*posta in gioco*”, consiste na averiguação das consequências derivadas da mora para a pessoa que denuncia o atraso. É possível adotar-se, para os fins aqui explicitados, uma hierarquização dos pleitos levados à apreciação do Poder Judiciário. O prolongamento excessivo de um processo penal, via de regra, gera prejuízos mais graves do que os de um litígio puramente patrimonial, porquanto no processo penal discute-se sobre o direito à liberdade, razão pela qual o zelo do julgador, nessa hipótese, há de ser superior. Assim, quanto mais relevante o interesse versado na lide, menor deve ser o seu tempo de tramitação.<sup>51</sup>

Com efeito, não se pode negar que o dano não patrimonial – identificado no estado de ansia e incerteza determinado pela pendência do processo, ou mesmo no custo emocional suportado – é tanto mais grave quanto maiores sejam, do ponto de vista subjetivo, o significado atribuído à causa e a efetiva consequência da demora na vida da pessoa prejudicada.<sup>52</sup>

<sup>50</sup> BARTOLOMÉ, Plácido Fernández-Viagas. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Madrid: Civitas, 1994, p. 98.

<sup>51</sup> Referido critério deve ser usado de forma a complementar os outros fatores, segundo Plácido Bartolomé. BARTOLOMÉ, Plácido Fernández-Viagas. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Madrid: Civitas, 1994, p. 101. Enrique García Pons elenca a importância do litígio para o interessado como o mais importante dos elementos facultativos a serem levados em consideração. Cf. PONS, Enrique García. *Responsabilidad del Estado: la justicia y sus límites temporales*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997, p. 163.

<sup>52</sup> A CEDH elenca a transcendência do litígio para o interessado como um dos critérios de aferição da razoável duração do processo. Nesse sentido, o acórdão

De suma relevância para delimitar a *posta in gioco*, além do tipo de processo (plano abstrato), é a situação peculiar vivenciada pela parte lesada no plano concreto. É o que ocorre, *verbi gratia*, quando um indivíduo, portador de HIV, pleiteia o atendimento por intermédio de um plano de saúde, de que depende integralmente para permanecer saudável, ou quando a causa possa determinar a privação de liberdade ou a perda da respeitabilidade social, ou ainda em um pleito de recebimento de pensão formulado por pessoa em idade avançada.<sup>53</sup>

O TEDH formulou a seguinte escala de prioridades com base no conteúdo dos processos: 1) processos penais; 2) processos sobre o estado e a capacidade das pessoas; 3) processos trabalhistas e de seguridade social; 4) os tipos residuais.<sup>54</sup> A doutrina espanhola, a seu turno, tem arrolado diversos temas prioritários, quais sejam: processos com réus presos (acórdão do TEDH no caso Abdoella, j. em 25.11.1992); discussões sobre a capacidade da pessoa (acórdão do TEDH no caso Bock, j. em 29.03.1989 – tratava-se, a propósito, do processo de divórcio do demandante, que perdurou por nove anos, afetando sobremaneira a sua dignidade e o respeito à sua vida privada);<sup>55</sup> controvérsias relativas a direitos sociais (acórdão do TEDH no caso Salesi, j. em 26.02.1993); indenizações por acidentes com consequências graves (acórdão do TEDH no caso Silva Pontes, j. em 23.03.1994); feitos que envolvem um grande número de pessoas ou um grande volume de capital (acórdão do TEDH no caso Ruiz Mateos, j. em 23.06.1993); processos em que há risco de morte (acórdão do TEDH no caso X contra França, j. em 31.03.1992 –

---

proferido no caso Vallée, em 26.04.1994. NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 85, nota 41.

<sup>53</sup> DALMOTTO, Eugenio. *Diritto all'equa riparazione per l'eccessiva durata del processo*. In: CHIARLONI, Sergio (a cura di). *Misure acceleratorie e riparatorie contro l'irragionevole durata dei processi*: commento alla legge 24 marzo 2001, n. 89. Torino: G. Giappichelli Editore, 2002. (Collana Procedura Civile n. 1), p. 199-200.

<sup>54</sup> PONS, Enrique García. *Responsabilidad del Estado: la justicia y sus límites temporales*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997, p. 163.

<sup>55</sup> MUÑOZ, Riánsares López. *Dilaciones indebidas y responsabilidad patrimonial de la Administración de Justicia*. Granada: Editorial Comares, 1996, p. 163.

cuidava-se de cidadão portador de HIV, cuja situação de saúde veio se agravando bastante ao longo do tempo).<sup>56</sup>

Destaca-se o interesse em jogo, ainda, nos casos de vida familiar, de adoção, de demissão de uma pessoa portadora de deficiência e de direito de visita a menor sob guarda de terceiro. Em todas essas hipóteses, deve, a autoridade judiciária, agir com uma diligência excepcional para garantir uma decisão rápida.<sup>57</sup>

A importância do objeto discutido na lide e sua repercussão para a parte prejudicada pela demora também são reconhecidas no Brasil. De fato, consoante a lição de Aguiar Dias, em conferência proferida na Faculdade de Direito da Bahia, os erros judiciais que atingem a liberdade e a honra demandam reparação mais enérgica do que aqueles que prejudicam tão somente o patrimônio.<sup>58</sup>

Da análise da sentença proferida no caso Zimmermann y Steiner *versus* Suíça (julgado em 13 de julho de 1983), deduz-se que, ao adotar esse critério, o TEDH parece ter levado em conta a necessidade de priorização de procedimentos mais relevantes, quando por circunstâncias excepcionais não é possível processar, em tempo adequado, todos os feitos. É contraditório, no entanto, que a Corte considere a priorização como medida excepcional, de caráter temporário e emergencial, e torne definitivo o critério em liça. Se não se deve transformar em prática rotineira a “escolha” dos processos que serão julgados em tempo razoável, é inadmissível que os feitos tidos como “mais relevantes” sejam analisados, sob o aspecto da razoabilidade temporal, de forma mais rígida do que os processos

---

<sup>56</sup> NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 85-86.

<sup>57</sup> Confirmam-se, nesse sentido, os casos Laino v. Itália e Paulsen-Medalen v. Suécia, julgados pela CEDH, respectivamente em 18.02.1999 e 19.02.1998. DALMOTTO, Eugenio. *Diritto all'equa riparazione per l'eccessiva durata del processo*. In: CHIARLONI, Sergio (a cura di). *Misure acceleratorie e riparatorie contro l'irragionevole durata dei processi: commento alla legge 24 marzo 2001, n. 89*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2002. (Collana Procedura Civile n. 1), p. 177.

<sup>58</sup> *Apud* CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 472.



“menos relevantes”.<sup>59</sup> Trata-se, portanto, de um critério facultativo, a ser usado apenas em hipóteses excepcionais.

Em conclusão, registre-se uma crítica que não se pode deixar de dirigir ao critério do interesse em jogo: esse critério é bem mais apto para definir o *quantum debeatur*, ao invés do *an debeatur*, ou seja, deve ser usado para delimitação do valor da indenização, mas não para aferir se há ou não direito à reparação.<sup>60</sup> Aliás, é dessa maneira que a *posta in gioco* vem sendo mais utilizada na jurisprudência italiana.<sup>61</sup> Samuel Miranda Arruda compartilha desta opinião, apontando que o critério em questão não tem relação com um juízo de razoabilidade temporal, mas sim com o sopesamento de compensações que seriam devidas à parte lesada.<sup>62</sup> Não fosse assim, apenas em alguns tipos de processo, com maior relevância do interesse em jogo, poderia ocorrer a dilação indevida indenizável. Ocorre que, mesmo em casos de interesse meramente patrimonial, é atribuído ao prejudicado o direito à indenização em caso de excessivo retardamento no trâmite processual. Na verdade, em pesquisa jurisprudencial, percebe-se que a *posta in gioco* é o principal critério adotado pelas diversas cortes para delimitação da quantia a ser indenizada a título de danos morais.

## 1.2 As margens ordinárias de duração dos litígios do mesmo tipo daquele em que ocorreu a demora excessiva

Como frisado anteriormente, esse critério é peculiarmente adotado pelo Tribunal Constitucional da Espanha, não fazendo

<sup>59</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 312.

<sup>60</sup> Cristina Riba Trepas entende do mesmo modo, ressaltando que a importância do objeto do processo para o recorrente se sobressai como critério de fixação do *quantum indenizatório*. RIBA TREPAS, Cristina. *La eficacia temporal del proceso*. El juicio sin dilaciones indebidas. Barcelona: Bosch, 1997, p. 76-90.

<sup>61</sup> DALMOTTO, Eugenio. *Diritto all'equa riparazione per l'eccessiva durata del processo*. In: CHIARLONI, Sergio (a cura di). *Misure acceleratorie e riparatorie contro l'irragionevole durata dei processi*: commento alla legge 24 marzo 2001, n. 89. Torino: G. Giappichelli Editore, 2002. (Collana Procedura Civile n. 1), p. 178.

<sup>62</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 311-313.

parte do rol de elementos utilizados pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Trata-se, segundo a referida Corte Espanhola, de “um critério relevante em ordem a valorar a existência de dilações indevidas, cuja apreciação, sempre que não se utilize para justificar situações anômalas de demoras generalizadas na prestação da tutela judicial, é irreprochável”, uma vez que “deve ser protegida a expectativa da parte de que seu litígio se resolva dentro da margem de tempo que, para esse tipo de assunto, venha sendo comum.”<sup>63</sup> É uma tentativa de estimular todos os órgãos judiciais a manterem um padrão mínimo de rendimento normal do serviço da Justiça.

O referido critério é largamente criticado pela doutrina espanhola, a exemplo de Maria Concepción Escudero Herrera, em cuja opinião, a aceitação generalizada da duração média dos processos de uma mesma estirpe pode ocasionar o alargamento indesejado dos processos no tempo.<sup>64</sup> A autora sustenta que, adotando-se tal

---

<sup>63</sup> Tradução nossa de trechos retirados de sentenças do Tribunal Constitucional da Espanha, respectivamente a de número 223/1988, de 25 de novembro e a de número 180/1996, de 12 de novembro; há diversas outras com posicionamento idêntico. Cf. MARTÍN, Agustín Jesús Pérez-Cruz. *Teoría general del derecho procesal*. Coruña: Tórculo Edicions, 2005, p. 260.

<sup>64</sup> Exemplo da aplicação do critério em estudo pode ser observado no julgado proferido pela Sala do Contencioso-Administrativo do Tribunal Supremo da Espanha, em 16.03/.1999 (RJ 1999/3049), em que se negou provimento ao recurso de cassação interposto pela *Red Nacional de los Ferrocarriles Españoles* contra a sentença da Seção Terceira da Sala do Contencioso-Administrativo da Audiência Nacional, datada de 18.02.1994. O Tribunal Supremo, filiando-se à doutrina do Tribunal Constitucional da Espanha, considerou que um atraso de três anos para que o Tribunal Central de Trabalho proferisse a sentença não pode se reputar injustificada. Por outro lado, o Magistrado Tomás y Valiente, no voto vencido que proferiu na sentença 5/1985, do Tribunal Constitucional da Espanha, assinalou, de forma lapidar e incontestável, que não se podem adotar como critério de definição das dilações indevidas os *standards* de atuação e rendimentos normais do serviço da justiça; e isso porque, em primeiro lugar, a frequente demora excessiva do serviço de justiça não pode se reputar normal, pois o normal é o ajustado à norma, e não o contrário a ela, ainda que seja mais frequente; e em segundo lugar, porque, se continuam crescendo o tempo e a generalização do descumprimento, e caso se tome como regra para medir o respeito à violação do direito a um processo sem dilações indevidas esse mesmo fato anormal, mas usual, isso equivaleria a deixar vazio de seu conteúdo essencial o direito fundamental. Vide HERRERA, M<sup>a</sup> Concepción Escudero.

posicionamento, restaria sem conteúdo o direito a um processo sem dilações indevidas, mergulhando a Administração da Justiça em uma crise. E é por isso que não reputa a duração média dos processos como argumento suficiente para determinar quando nos encontramos ante uma dilação indevida ou não.<sup>65</sup> Para Agustín Martín, por sua vez, o critério em apreço é “*más que dudoso*”, a despeito de uma abundante jurisprudência do Tribunal Constitucional da Espanha que o acolhe.<sup>66</sup>

A propósito, Díez-Picazo Giménez adverte que, afirmar que o caráter razoável ou não de um atraso depende, entre outras coisas, da duração média dos processos do mesmo tipo, equivale a advogar que as deficiências estruturais da administração da justiça também justificam tais dilações.<sup>67</sup> Assim, incorre em contradição flagrante o Tribunal Constitucional da Espanha, ao adotar o critério da duração média dos processos similares e, concomitantemente, rechaçar que as deficiências estruturais da administração da justiça possam justificar a morosidade.<sup>68</sup>

Por outro lado, Plácido Bartolomé defende a necessidade de um elemento de medição de caráter objetivo, que proporcione um certo grau de fixidez para a delimitação do conceito de razoabilidade. Defende o autor que, no estado atual da cultura jurídica, tal elemento só pode ser a duração média dos procedimentos da mesma classe do submetido à suposta dilação indevida. Quanto às críticas desferidas por amplo espectro da doutrina espanhola, aduz,

---

*Los obstáculos a la efectividad de las sentencias en el contencioso-administrativo, y sus soluciones.* Madrid: Dykinson, 2005, p. 67-68, notas 91 e 92.

<sup>65</sup> HERRERA, M<sup>a</sup> Concepción Escudero. *Op. cit.*, p. 67-68.

<sup>66</sup> MARTÍN, Agustín Jesús Pérez-Cruz. *Teoría general del derecho procesal.* Coruña: Tórculo Ediciones, 2005, p. 267.

<sup>67</sup> *Apud* HERRERA, M<sup>a</sup> Concepción Escudero. *Los obstáculos a la efectividad de las sentencias en el contencioso-administrativo, y sus soluciones.* Madrid: Dykinson, 2005, p. 71.

<sup>68</sup> De fato, o Tribunal Constitucional da Espanha vem decidindo reiteradamente que: *el excesivo número de asuntos no legitima el retraso en resolver, ya que el hecho de que las situaciones de atascos se conviertan en habituales no justifica la excesiva duración de un proceso.* Confirmam-se as seguintes sentenças do Tribunal Constitucional: 26, de 13.04.1983; 36, de 14.03/.1984; 85, de 05.05.1990; 195, de 11/11/1997; 198, de 10/10/1999; e 223, de 11/11/1999. HERRERA, M<sup>a</sup> Concepción Escudero. *Op. cit.*, p. 69.

o autor, que podem ser eliminadas, desde que se faça referência à duração média dos processos, mas apenas quando esta for normal, isto é, quando restar comprovado o correto desenvolvimento da administração da justiça. De fato, quando o aparato estatal para a prestação do serviço da justiça está em crise, a referência ao *standard* médio de duração dos procedimentos poderia considerar-se uma simples fraude.<sup>69</sup>

Entendemos como inadequada a recepção desse critério no Brasil, em virtude da perigosa possibilidade de que se crie uma estandardização de índices insatisfatórios, convolvendo-se o anormal – isto é, o frequente desrespeito à duração razoável do processo no país – em usual e conforme a Constituição.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que não se afigura adequado arbitrar prazos em abstrato para definir a razoabilidade do tempo de tramitação de um processo. A duração razoável tem um conteúdo mínimo que permite identificá-la, sem o qual a dilação indevida resta patente. Para a constatação da presença ou ausência da razoável duração do processo nos demais casos, foram elaborados critérios de objetivação do conceito no caso concreto.

O TEDH assentou alguns critérios objetivos para aferição da duração razoável no caso concreto, nomeadamente: 1) a complexidade do litígio; 2) a conduta pessoal da parte lesada; 3) a conduta das autoridades envolvidas no processo; e 4) o interesse em jogo para o demandante da indenização. Tal classificação é amplamente seguida pelos diversos tribunais que apreciam a matéria, não estando, contudo, imune a críticas, conforme procuramos estabelecer de forma motivada neste artigo.

---

<sup>69</sup> BARTOLOMÉ, Plácido Fernández-Viagas. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Madrid: Civitas, 1994, p. 46.

No tocante ao critério das margens ordinárias de duração dos litígios do mesmo tipo daquele em que ocorreu o retardamento, adotado pelo Tribunal Constitucional da Espanha, entendemos que não se afigura adequada a sua recepção no Brasil, em virtude da possibilidade de estandardização de índices insatisfatórios, e de aceitação da lentidão processual reinante como algo normal e conforme com a Constituição.

Impõe-se reconhecer que a conceituação da razoável duração do processo ainda está a merecer pesquisa mais aprofundada da doutrina e da jurisprudência pátrias, não sendo o escopo do presente artigo exaurir o tema, mas tão somente lançar algumas críticas e sugestões para a concretização do dispositivo constitucional sob exame.

## REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. *Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2003.

ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BARTOLOMÉ, Plácido Fernández-Viagas. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Madrid: Civitas, 1994.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. “Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas”. *Revista de Processo - RePro*, a. 17, n. 65, p. 127-143, jan./mar. 1992.

CASO ÇAPLIK v. TURKEY (*Application* n. 57019/00, julgado em 15/07/2005). *Site da Corte Europeia de Direitos Humanos*.

Disponível em: <<http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/search.asp?skin=hudoc-en>>. Acesso em: 12 mar. 2008.

CASO GAVAZOV v. BULGARIA (*Application* n. 54659/00, julgado em 06/03/2008). *Site da Corte Europeia de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/search.asp?skin=hudoc-en>>. Acesso em: 12 mar. 2008.

CASO PLAZONIĆ v. CROATIA (*Application* n° 26455/04, julgado em 06/03/2008). *Site da Corte Europeia de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/search.asp?skin=hudoc-en>>. Acesso em: 12 mar. 2008.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Temas de direito e processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

DALMOTTO, Eugenio. *Diritto all'equa riparazione per l'eccessiva durata del processo*. In: CHIARLONI, Sergio (a cura di). *Misure acceleratorie e riparatorie contro l'irragionevole durata dei processi: commento alla legge 24 marzo 2001, n. 89*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2002. (Collana Procedura Civile n. 1), p. 67-225.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A jurisprudência do STF sobre a responsabilidade do Estado por ato jurisdicional. *Revista de Processo - RePro*, a. 26, n. 103, p. 260-282, jul./set. 2001.

GALLI BASUALDO, Martín. *Responsabilidad del Estado por su actividad judicial*. Buenos Aires: Hammurabi, 2006.

HERRERA, M<sup>a</sup> Concepción Escudero. *Los obstáculos a la efectividad de las sentencias en el contencioso-administrativo, y sus soluciones*. Madrid: Dykinson, 2005.

MARTÍN, Agustín Jesús Pérez-Cruz. *Teoría general del derecho procesal*. Coruña: Tórculo Ediciones, 2005.

MASONI, Roberto. *La ragionevole durata del "giusto processo" nell'applicazione giurisprudenziale*. Milano: Giuffrè Editore, 2006. (Collana Fatto & Diritto).

MUÑOZ, Riánsares López. *Dilaciones indebidas y responsabilidad patrimonial de la Administración de Justicia*. Granada: Editorial Comares, 1996.

NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PETROLATI, Franco. *I tempi del processo e l'equa riparazione per la durata non ragionevole (la c.d. "legge Pinto")*. Milano: Giuffrè, 2005.

PONS, Enrique García. *Responsabilidad del Estado: la justicia y sus límites temporales*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997.

RIBA TREPAT, Cristina. *La eficacia temporal del proceso. El juicio sin dilaciones indebidas*. Barcelona: Bosch, 1997.

ROMANO, Giovanni, CANNAVALE, Stefania, ALBINI, Margherita Cardona, JASONNA, Stefania, FASCIGLIONE, Marco. *L'equa riparazione nei più recenti orientamenti della Corte di Cassazione e della Corte Europea: la Convenzione Europea dei Diritti dell'Uomo e l'ordinamento italiano dopo l'intervento delle sezioni unite*. Milano: Cosa & Come, 2005.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues, GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel, FISCHER, Octávio Campos e FERREIRA, William Santos (coord.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 41-49.

SENDRA, Vicente Gimeno. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Constitución y Proceso. Madrid: Tecnos, 1988.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF

inserido pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues, GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel, FISCHER, Octávio Campos e FERREIRA, William Santos (coord.). *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 31-40.

TARZIA, Giuseppe. "L'art. 111 Cost. e le garanzie europee del processo civile". *Rivista di Diritto Processuale*, a. LVI (Seconda Serie), n. 1, p. 1-22, gennaio-marzo 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal*. São Paulo: Ed. RT, 1997.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. "Da duração razoável do processo". *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 34. São Paulo: Dialética, p. 53-68, jan. 2006.